



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302			
1 (X) Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global				
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				



CD/15172.40394-61

Ficam suprimidas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para o art. 25 e para o inciso VII do art. 26, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória restringiu somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoral de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Não pode o trabalhador, nesse caso, prever que sua morte se dará em data específica, para que seja cumprido o período de carência previsto no inciso IV acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CD/15172.40394-61